



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.394 - MT (2009/0179702-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRUNO DE ALMEIDA TERRA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 1 ano de reclusão e 20 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 170, *caput*, do Código Penal.
2. O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena aplicada, é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma legal.
3. Tratando-se de réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP).
4. Considerando que a denúncia foi recebida em 4/8/05 e a sentença foi proferida em 10/1/08, tendo o defensor público dela tomado ciência em 24/1/08, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos entre tais marcos interruptivos 2 anos e 5 meses.
4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.394 - MT (2009/0179702-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRUNO DE ALMEIDA TERRA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DE ALMEIDA TERRA, condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, à pena de 1 ano de reclusão e 20 dias-multa por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (ACR 138563/2008), que negou provimento ao apelo defensivo, no qual se pretendia a substituição da reclusão por pena de multa na forma do § 1º do art. 171 do Código Penal.

Requer, todavia, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 2º e 115, todos do Código Penal, levando-se em consideração que o paciente era menor de 21 anos à época do fato delituoso. Isso porque entre a data do recebimento da denúncia (4/8/05) e a data em que a Defensoria Pública tomou ciência da sentença condenatória (24/1/08) transcorreram mais de 2 anos.

Por decisão de fl. 159, indeferi o pedido liminar, ocasião em que solicitei informações à autoridade apontada como coatora acerca da eventual ocorrência do trânsito em julgado do acórdão.

As informações foram prestadas dando conta do trânsito em julgado em 15/9/09 (fls. 164/165).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, opinou pelo não-conhecimento da ordem, concedendo-se *habeas corpus*, de ofício, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição (fls. 180/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.394 - MT (2009/0179702-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 1 ano de reclusão e 20 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 170, *caput*, do Código Penal.
2. O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena aplicada, é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma legal.
3. Tratando-se de réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP).
4. Considerando que a denúncia foi recebida em 4/8/05 e a sentença foi proferida em 10/1/08, tendo o defensor público dela tomado ciência em 24/1/08, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos entre tais marcos interruptivos 2 anos e 5 meses.
4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Assiste razão ao impetrante, uma vez que se impõe, na hipótese, o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença (fl. 165) que condenou o paciente ao cumprimento de 1 ano de de reclusão, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, nos termos do 110 do Código Penal.

No caso, a pena final foi fixada em 1 ano de reclusão, sendo o prazo prescricional de 4 anos, consoante a regra inserta no art. 109, inciso V, do CP. Todavia, como o paciente era menor de 21 anos à época do fato criminoso (fl. 30), o prazo reduz-se à metade, ou seja, para 2 anos, nos termos do art. 115 do CP.

Destarte, considerando que a denúncia foi recebida em 4/8/05 (fl. 39) e a sentença foi proferida em 10/1/08, tendo o defensor público dela tomado ciência em 24/1/08 (fl. 96), verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos entre tais marcos interruptivos 2 anos e 5 meses.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, e 115, todos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0179702-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 138563 200539 392005

HC 147394 / MT

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRUNO DE ALMEIDA TERRA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário